

O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO NOS
PROCEDIMENTOS DE CRISE E INSOLVÊNCIA
EMPRESARIAIS: ATUAÇÃO ESTRATÉGICA NA
PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES COLETIVOS

*THE RESOLUTIVE PUBLIC PROSECUTOR'S
OFFICE IN CRISIS AND BUSINESS INSOLVENCY
PROCEDURES: STRATEGIC ACTION IN
PRESERVING COLLECTIVE INTERESTS*

O MINISTÉRIO PÚBLICO RESOLUTIVO NOS PROCEDIMENTOS DE CRISE E INSOLVÊNCIA EMPRESARIAIS: ATUAÇÃO ESTRATÉGICA NA PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES COLETIVOS¹

*THE RESOLUTIVE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN CRISIS
AND BUSINESS INSOLVENCY PROCEDURES: STRATEGIC ACTION IN
PRESERVING COLLECTIVE INTERESTS*

Ari Batista Macêdo Costa²

RESUMO

A crise empresarial surge quando uma empresa enfrenta dificuldades financeiras que comprometem sua estabilidade, podendo evoluir para a insolvência, caso não consiga cumprir suas obrigações. Esse cenário afeta não apenas a continuidade das operações, mas também gera impactos na economia, nos empregos e na cadeia produtiva. O Ministério Público desempenha um papel fundamental nesse contexto, protegendo direitos coletivos e assegurando a conformidade dos processos legais de falência e recuperação. Sua atuação pode ser analisada sob duas óticas: como órgão demandista, que fiscaliza e judicializa as questões, e como órgão resolutivo, que busca soluções extrajudiciais para evitar conflitos. A legislação brasileira, especialmente a Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005), tem se modernizado, mas ainda há controvérsias quanto à atuação do *Parquet*, especialmente após o veto ao art. 4º. Este trabalho discorre como o Ministério Público pode contribuir para a efetividade e proteção dos direitos coletivos nos processos de crise empresarial e da insolvência, equilibrando interesses econômicos e sociais. A pesquisa adota uma abordagem teórica e qualitativa, com análise de dispositivos legais e jurisprudência, buscando oferecer uma visão crítica e propositiva para aprimorar a atuação do órgão ministerial nesse campo.

Palavras-chave: crise empresarial; insolvência; Ministério Público; recuperação judicial; falência; direito empresarial.

¹ Data de recebimento: 27/03/2025. Data de aceite: 29/04/2025.

² Ari Batista Macêdo Costa, bacharel em Direito pela Universidade Regional do Cariri. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Regional do Cariri. Mestrando em Direito Privado na UNI7. Técnico Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. E-mail: aribatistamacedo@gmail.com. Lattes: ID Lattes: 5589264974155938; <http://lattes.cnpq.br/5589264974155938> ORCID: 0009-0009-8741-4903.

1 INTRODUÇÃO

Situações de crise empresarial são recorrentes e acarretam impactos significativos tanto no âmbito jurídico, como também no contexto econômico e social. Produzem efeitos não somente em relação às empresas em crise, pois os efeitos reverberam em uma cadeia de agentes envolvidos, tais como credores, empregados, fornecedores e investidores. Desse modo, a economia é atingida em múltiplas dimensões, o que demanda a existência de um regime jurídico eficiente para resolução das crises empresariais, capaz de equilibrar os interesses envolvidos, bem como garantir a promoção da estabilidade econômica.

A legislação brasileira passou por modificações com o objetivo de modernizar os procedimentos de recuperação judicial, extrajudicial e de falências, além de torná-los mais eficazes e ágeis. O propósito central é assegurar a segurança jurídica e a continuidade das empresas viáveis. Nesse cenário, a atuação do Ministério Público se destaca como um elemento essencial para a proteção de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, bem como para a garantia do devido processo legal.

O Ministério Público é uma instituição de natureza permanente e autônoma, essencial à função jurisdicional do Estado, conforme previsto no art. 127 da Constituição Federal. Desse modo, seu objetivo é a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A participação do Ministério Público nos processos que envolvem a crise empresarial e as situações de insolvência é uma expressão concreta de sua função de fiscalização dos direitos e deveres envolvidos, visando equilibrar os interesses dos credores, do devedor e da sociedade. Isso reforça a importância de uma atuação resolutiva do *Parquet* nos processos de recuperação e falência.

A nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/2005) trouxe controvérsias, especialmente no que tange à participação do Ministério Público nos processos de insolvência empresarial. Isso porque a nova legislação teve o art. 4º vetado. O referido dispositivo visava disciplinar de maneira mais abrangente a atuação do Parquet nos processos de falência e recuperação empresarial. Esse veto gerou debates intensos sobre os limites e as possibilidades de intervenção do órgão ministerial nesses processos, destacando a necessidade de analisar as interpretações jurídicas relativas ao veto.

Além disso, a atuação do Ministério Público pode ser observada sob duas óticas distintas, porém complementares: como um órgão resolutivo, que busca soluções extrajudiciais e estratégicas para prevenir conflitos e promover a efetividade das normas, e como um órgão demandista, cuja atuação tradicional se baseia na judicialização das questões, deixando a resolução dos conflitos a cargo do Poder Judiciário. Essa dualidade

ganha contornos ainda mais relevantes no campo dos procedimentos de crise empresarial, uma vez que o Ministério Público, além de defender direitos coletivos, em sentido amplo, é responsável por fiscalizar a regularidade dos procedimentos e proteger o interesse público envolvido.

Diante desse contexto, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: em que medida a atuação resolutiva do Ministério Público pode contribuir para a efetividade e a proteção dos direitos coletivos (em sentido amplo) nos processos de recuperação e falência? Para isso, a pesquisa examinará criticamente o papel do Ministério Público e suas possíveis contribuições, analisando suas funções institucionais e a evolução de sua atuação nos processos de insolvência empresarial, além das novas abordagens que buscam conciliar a proteção dos direitos coletivos com a efetividade desses processos. Além disso, discute-se a transição de uma postura predominantemente demandista para uma atuação resolutiva, considerando os desafios e oportunidades no cenário atual.

Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem teórica e qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e na análise de dispositivos legais, jurisprudência e artigos acerca do tema. Busca-se construir uma reflexão crítica que permita entender tanto as potencialidades quanto as limitações da atuação do Ministério Público em processos de recuperação e falências empresariais, com base em fontes jurídicas relevantes e debates acadêmicos atuais.

Este artigo será subdividido em três capítulos. O primeiro, dedica-se a estabelecer os objetivos principais do processo de recuperação e falências e o liame existente entre as funções institucionais do Ministério Público. No segundo capítulo, será analisada a evolução do papel do *Parquet* nos processos de crise empresarial, abordando as controvérsias acerca de sua atuação, diante do veto ao artigo 4º da Lei nº 11.101/05. Por fim, o terceiro capítulo apresentará as novas perspectivas de atuação do Ministério Público nesses processos, destacando a superação da postura exclusivamente demandista e a adoção de uma abordagem resolutiva.

Ao final, o estudo espera contribuir para o avanço das discussões acadêmicas e práticas sobre o tema, oferecendo subsídios para uma compreensão mais profunda da legislação falimentar brasileira e das formas de aprimorar a atuação do Ministério Público nesse campo. Assim, o artigo busca propor reflexões que vão além da análise normativa, enfatizando o impacto social, jurídico e econômico de um regime falimentar mais eficaz e justo.

2 AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DIANTE DOS PROCEDIMENTOS DE CRISE EMPRESARIAL

O direito falimentar é um ramo do direito empresarial dedicado ao estudo e à regulamentação das situações de crise no contexto empresarial. Ele abrange normas e princípios que disciplinam a superação das crises econômicas e financeiras enfrentadas por empresas e empresários. Esse campo jurídico busca equilibrar os interesses de credores, devedores e da sociedade, promovendo soluções por meio de procedimentos específicos, como a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e o processo de falência, cada um voltado a lidar com diferentes níveis de dificuldade e de viabilidade econômica.

A regulamentação do processo falimentar era regida pelo antigo Decreto-Lei 7.661/1945, o qual foi revogado pela atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas de nº 11.101/2005. A referida Lei trouxe profundas mudanças no regime jurídico da empresa em crise, principalmente pela substituição do instituto da antiga concordata pela recuperação judicial e pela criação da recuperação extrajudicial. Além disso, houve mudanças das regras relativas à classificação dos créditos e da ação revocatória.

Outro aspecto que passou por uma alteração significativa com a Lei nº 11.101/2005, e que está diretamente relacionado ao tema deste artigo, é a participação do Ministério Público nos processos de falência e recuperação empresarial, assunto que será abordado no próximo capítulo. Além disso, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas foi reformulada com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, tendo entrado em vigor em 2021.

Para compreender a imprescindibilidade da modernização dos institutos da falência e recuperação, é necessário voltar no tempo e observar que a concepção de falência remetia àquele que não honrava com os compromissos econômicos e que, portanto, deveria sofrer as devidas punições, diante da má administração empresarial. Desse modo, a legislação falimentar tinha cunho binário, uma vez que visava proteger interesses do devedor ou do credor, sem maiores preocupações econômicas.

O mínimo que se pode dizer nessa matéria é que o dualismo no qual se encerrou o nosso Direito Falimentar – proteger o interesse pessoal do devedor ou o interesse dos credores – não é de molde a propiciar soluções harmoniosas no plano geral da economia. O legislador parece desconhecer totalmente a realidade da empresa, como centro de múltiplos interesses – do empresário, dos empregados, dos sócios capitalistas, dos credores, do fisco, da região, do mercado em geral – desvinculando-se da pessoa do empresário. De nossa parte, consideramos que uma legislação moderna da falência deveria dar lugar à necessidade econômica da permanência da empresa. A vida econômica tem imperativos e dependências que o Direito não pode, nem deve, desconhecer. A continuidade e a permanência das em-

presas são um desses imperativos, por motivos de interesse tanto social, quanto econômico. (Comparato, 1970, p. 172).

Neste diapasão, embora ainda exista esse pensamento pejorativo acerca da falência empresarial, fato é que incumbe à comunidade jurídica e acadêmica a quebra do paradigma remoto, a fim de que os institutos possam produzir os efeitos decorrentes da roupagem contemporânea da insolvência empresarial. No mesmo sentido, Luiz Gonzaga Modesto de Paula preconiza a ideia de descriminalização da falência.

(...) cumpre aos operadores do direito a tarefa de procurar “arejar o ambiente jurídico” no qual trabalham. Fazer isso é, principalmente, promover ações no sentido de retirar da nova legislação falimentar os traços que ainda a ligam ao passado, tal qual um cordão umbilical não retirado do parto, e que não faz mais sentido mantê-lo no novo corpo que nasceu para viver, crescer e prosperar num mundo novo. É isso que tentaremos demonstrar neste estudo, que propõe a revogação imediata das disposições penais contidas ainda na legislação falimentar e recuperacional, e que nada mais são do que uma ligação danosa do novo ambiente empresarial a antigas figuras “medievais” quando a falência tinha um caráter difamante e o comerciante falido era considerado um criminoso execrável pela sociedade. (De Paula, 2024).

Nessa perspectiva, percebe-se que a abordagem atual dos procedimentos de recuperação e falência busca atender a um interesse jurídico mais amplo, que não se limita a credores e devedores, mas garantir a preservação da empresa, a manutenção dos empregos, a reorganização financeira e a estabilidade do mercado, entre outros. Em síntese, observa-se a transição de uma perspectiva individualista para um modelo focado na proteção coletiva, abrangendo tanto interesses públicos, como a arrecadação tributária, quanto interesses privados, como a garantia dos créditos trabalhistas e a promoção da estabilidade econômica.

A nova realidade social de massa trouxe consigo a proteção jurídica de novas espécies de interesses, e novos ramos dogmáticos daí resultantes (direito ambiental, direito do consumidor etc.) não se amoldam confortavelmente ao Direito Público, nem ao privado. Com efeito, as normas consagradoras desses novos “direitos” não se encaixam adequadamente como ramos do Direito Privado, pois

se afastam do modelo segundo o qual as partes envolvidas são sempre determinadas, estão em pé de igualdade nas relações jurídicas, gozam de ampla autonomia para celebrar seus negócios, e cujos direitos podem ser fruídos ou dispostos de modo exclusivo por uma única pessoa. Por outro lado, os novos “direitos” tampouco se conformam ao Direito Público, pois suas regras não se baseiam no disciplinamento de relações em que a Administração Pública surge numa relação de superioridade em relação aos administrados. Tais direitos/interesses, de dimensão coletiva, foram sendo consagrados, sobretudo, a partir da segunda (direitos sociais, trabalhistas, econômicos, culturais) e da terceira (direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado etc.) dimensão de direitos humanos, e podem ser denominados como transindividuais, supraindividuais, metaindividuais por pertencerem a grupos, classes ou categorias mais ou menos extensa de pessoas. (Andrade, Masson, Andrade. 2020, p. 20).

Diante deste contexto, o escopo do processo falimentar e recuperacional entrelaça-se com as funções institucionais do Ministério Público. Como demonstrado, o Parquet é uma instituição permanente e que se dispõe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Os procedimentos de insolvência empresarial possuem uma natureza amplamente coletiva, abrangendo direitos coletivos em sentido estrito, bem como direitos difusos e individuais homogêneos.

Segundo Nelson Nery Junior, os direitos coletivos possuem a função de garantir o equilíbrio nas relações sociais, especialmente nas situações em que há uma disparidade de forças entre os indivíduos e grandes conglomerados econômicos ou estatais (Nery Junior, 2015). Assim, sua aplicação busca não apenas a reparação de danos, mas também a prevenção de violações que possam comprometer o interesse social. A estruturação dos direitos coletivos e suas espécies demonstra a evolução do ordenamento jurídico brasileiro no sentido de reconhecer a complexidade das relações sociais e a necessidade de instrumentos jurídicos que contemplem interesses além do âmbito individual. A Consolidação das leis em matéria de direitos coletivos está amplamente prevista no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), bem como na Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985).

No contexto falimentar e de recuperação empresarial, estão em discussão diversos direitos coletivos em sentido estrito, tais como as relações trabalhistas e obrigacionais. Embora esses direitos, quando analisados individualmente, sejam de natureza privada, sua dimensão coletiva se evidencia ao considerar seu impacto macroeconômico, abrangendo um grande número de situações jurídicas interconectadas, o que caracteriza sua relevância como interesse coletivo.

No âmbito dos direitos difusos, destacam-se aqueles relacionados aos impactos gerados na economia, na livre concorrência, no mercado de consumo e no meio ambiente, entre outros. Por sua vez, os direitos individuais homogêneos envolvem diversos interesses transindividuais, como os de credores com direitos semelhantes, consumidores lesados por descumprimento contratual e pequenos fornecedores de bens ou serviços afetados pela crise da empresa. Percebe-se, portanto, que a visão dicotômica e limitada de que o processo falimentar serve apenas aos credores e devedores está ultrapassada, motivo pelo qual as falências e recuperações devem ser tratadas como processos de massa, ou seja, de cunho coletivo, uma vez que interessa a uma comunidade indeterminada de pessoas, físicas e jurídicas.

Desse modo, em um contexto ideal, o Ministério Público atua como fiscalizador dos processos, assegurando que as medidas adotadas respeitem os direitos coletivos e os interesses transindividuais. Sua atuação é especialmente relevante na recuperação judicial, pois ele pode intervir para garantir que a reestruturação da empresa não prejudique os interesses da sociedade e que os direitos de grupos vulneráveis, como trabalhadores e consumidores, sejam preservados.

O *Parquet* também pode intervir em processos de falência quando houver risco de danos a bens e direitos coletivos, como o meio ambiente ou o patrimônio cultural, por exemplo. Sua presença nos processos falimentares tem como objetivo não apenas a proteção de interesses privados, mas a preservação da ordem econômica e a proteção de direitos fundamentais que afetam a coletividade. Além disso, o Ministério Público pode promover medidas preventivas para evitar que a falência de uma empresa cause danos irreparáveis à sociedade, como no caso de empresas que atuam em setores essenciais, como a saúde e a segurança pública.

3 A EVOLUÇÃO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL NOS PROCEDIMENTOS DE RECUPERAÇÃO E FALÊNCIAS DE EMPRESAS

Consoante já mencionado alhures, a Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005) trouxe uma profunda transformação nos procedimentos de recuperação e falências. Dentro desse novo contexto, a atuação do Ministério Público, de importância destacada, adquiriu um papel renovado, o que acarretou intensos debates doutrinários e acadêmicos.

Sob a vigência da legislação anterior (Decreto-Lei nº 7.661/45), o Ministério Público possuía um papel claramente definido e bastante amplo nos processos falimentares. O artigo 210 dessa norma previa que o representante do Ministério Público deveria ser ouvido em todas as ações movidas pela massa falida ou contra ela e que poderia intervir

a qualquer momento, solicitando o que fosse necessário para a preservação dos interesses da justiça. Esse poder de fiscalização se estendia à possibilidade de examinar, em qualquer fase do processo, todos os documentos, livros e atos relacionados à falência ou à concordata.

Ocorre que, embora a Lei nº 11.101/2005 contivesse dispositivo semelhante acerca da participação ministerial (art. 4º), fato é que o referido artigo fora vetado, o que desencadeou o debate doutrinário acerca da relevância do referido veto presidencial.

Art. 4º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta. (Brasil, 2005).

As razões do veto destacam a comparação com a legislação anterior (Decreto-Lei nº 7.661/1945). A antiga lei obrigava a intervenção do Ministério Público em todas as ações relacionadas à massa falida, incluindo processos como execuções fiscais e ações de cobrança, o que sobrecarregava a instituição e reduzia sua eficácia. Na nova Lei de Falências, o *Parquet* continua com um papel importante, mas a intervenção é mais restrita a situações específicas. A Lei prevê a intimação obrigatória em momentos chave do processo, como o deferimento da recuperação judicial, a decretação da falência e a alienação de ativos.

Diante deste contexto, passou-se a questionar acerca da maior discricionariedade judicial acerca do encaminhamento dos autos ao Ministério Público. Conquanto não esteja afastada a participação, esta ocorre em momentos específicos, elencados na Lei, como na impugnação da relação de credores, na exclusão, classificação ou retificação dos créditos e na substituição do administrador judicial, por exemplo. Além disto, questiona-se ainda acerca da possível interpretação restritiva da atuação ministerial. Nesse diapasão, o *Parquet* somente participaria no processo nos casos previstos expressamente no texto da Lei.

A justificativa para o veto foi a de que a intervenção obrigatória do Ministério Público seria desnecessária em casos sem evidente interesse público, restringindo sua participação a situações específicas. No entanto, essa mudança pode trazer consequências significativas, como a falta de fiscalização em processos que envolvem fraudes, impacto ambiental, direitos trabalhistas e serviços essenciais. A ausência do *Parquet* como fiscal obrigatório enfraquece a proteção de interesses coletivos e pode comprometer a transparência e a equidade nas decisões judiciais, beneficiando apenas alguns atores do sistema falimentar.

A título de exemplo, imagine-se o caso de uma empresa que solicita recuperação judicial, alegando dificuldades financeiras decorrentes da crise econômica e da pandemia. O plano apresentado prevê um parcelamento extenso das dívidas e a reestruturação da empresa para evitar a falência. No entanto, os credores começam a suspeitar que os sócios estejam desviando bens e transferindo patrimônio para empresas de familiares, configurando uma possível fraude contra credores. Antes da reforma da Lei de Falências, o Ministério Público tinha participação obrigatória no processo e poderia atuar proativamente para investigar e impedir essas irregularidades. Com o veto ao art. 4º da Lei 14.112/2020, a intervenção do MP ocorre apenas se houver indícios concretos e provocação por terceiros. Nesse cenário, sem uma denúncia formal ou fiscalização mais ampla, o plano de recuperação pode ser aprovado sem que as fraudes sejam devidamente apuradas, comprometendo os direitos dos credores e a transparência do processo.

Um outro exemplo que evidencia os impactos do veto ao art. 4º da Lei de Falências é o caso de uma indústria, localizada próxima a uma reserva ambiental, que declara falência após anos de operação. Durante o processo de liquidação, surgem denúncias de que resíduos tóxicos haviam sido despejados irregularmente em rios e no solo da região, afetando comunidades ribeirinhas e a fauna local. Com a retirada da obrigatoriedade da participação do Ministério Público, a defesa de interesses difusos, como o meio ambiente e a saúde pública, pode ficar comprometida. Sem a atuação direta do *Parquet* há o risco de que os bens da empresa sejam liquidados sem que haja uma responsabilização ambiental adequada, prejudicando a reparação dos danos causados e demonstrando como essa mudança legislativa pode fragilizar a proteção de bens coletivos nos processos falimentares.

Prevalece, d'outro bordo, que a atuação ministerial somente nos casos previstos em Lei não é suficiente para a promoção de suas funções constitucionais, visto que o Ministério Público é essencial para a defesa do devido processo legal, do regime democrático e dos direitos coletivos em sentido amplo. Diante disto, predomina o entendimento de que o veto ao art. 4º da Lei 11.101/2005 é irrelevante, frágil e insustentável, isto porque a intervenção ministerial decorre dos preceitos constitucionais, diante dos interesses sociais que permeia o processo falimentar (Bueno, 2006).

A atuação do Ministério Público na Lei de Falências, especialmente após a promulgação da Lei nº 11.101/2005, passou a adotar uma abordagem mais racional, com foco na eficiência e na otimização dos recursos disponíveis. A limitação de pessoal e de recursos financeiros é uma das principais razões para essa mudança, pois como uma instituição pública, o Ministério Público enfrenta desafios em termos de pessoal e de capacidade orçamentária. Diante disso, a intervenção do *Parquet* nos processos falimentares precisa ser direcionada para situações em que sua presença seja realmente

necessária, de modo a garantir que seus esforços sejam concentrados em casos de maior relevância, evitando sua dispersão em ações que não impactam diretamente a sociedade.

Intervir nessas fases cruciais permite que a instituição potencialize os efeitos de sua atuação, sem sobrecarregar o processo judicial com participações desnecessárias. Essa racionalização do momento da atuação assegura que o Ministério Público tenha um papel mais eficaz na resolução do caso, preservando os interesses dos credores e da sociedade, sem prolongar desnecessariamente o tempo do processo. A duração dos processos falimentares e recuperacionais, quando excessiva, pode gerar mais prejuízos para as partes envolvidas e para a economia e, por isso, a atuação mais pontual do *Parquet* contribui para uma resolução célere.

A sobrecarga da instituição também é uma preocupação relevante, pois pode comprometer a qualidade da atuação do Ministério Público em demandas mais sensíveis. Quando a atuação se torna excessivamente ampla e envolve intervenções em processos de menor complexidade, a capacidade de lidar com questões mais urgentes e importantes fica prejudicada. A racionalização da atuação permite que o Ministério Público se concentre em casos que realmente exigem sua intervenção, como fraudes e abusos financeiros, ou em situações que envolvem grandes impactos sociais, como a preservação de empregos e a proteção dos direitos dos trabalhadores.

Ademais, a recomendação de nº 102/2023, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) estabelece uma tríade para guiar a atuação do Ministério Público no contexto dos procedimentos de crise empresarial, que envolve equilibrar a viabilidade econômica das empresas, o impacto social das falências e a defesa dos direitos dos trabalhadores. Deve-se buscar um equilíbrio entre a manutenção de empresas que possuam chances reais de recuperação e o encerramento de atividades de empresas inviáveis. Manter empresas inviáveis em funcionamento pode resultar em prejuízos econômicos e sociais, como o desperdício de recursos e a incapacidade de gerar benefícios para a sociedade. Por outro lado, encerrar prematuramente empresas que poderiam ser recuperadas também pode gerar impactos negativos, como a perda de empregos e a redução da arrecadação tributária.

No dia 11 de março de 2025, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) promoveu uma discussão sobre o aprimoramento do sistema de justiça no âmbito da recuperação judicial e falências. O debate teve como foco a melhoria do Projeto de Lei nº 3.981/2023, ressaltando a importância da atuação do Ministério Público na fiscalização desses processos. Durante o encontro, foram levantadas preocupações sobre a necessidade de mecanismos mais eficazes para coibir fraudes e garantir maior transparência, reforçando o papel estratégico na proteção dos interesses coletivos no contexto da insolvência empresarial (CNMP, 2024).

Cumpre demonstrar ainda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da participação do Ministério Público nos processos de insolvência empresarial. Denota-se que a base normativa fundamentadora é de cunho constitucional, ante a função institucional do Parquet na defesa dos interesses coletivos.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO PRÓPRIO. TERMO INICIAL. PRAZO. FISCALIZAÇÃO. INICIATIVA. PARTE. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve decisão surpresa e julgamento extra petita e (ii) se é possível a dilação do marco inicial do prazo de supervisão judicial da recuperação judicial sem que a questão tenha sido objeto de recurso. 3. A intervenção do Ministério Público nos processos de recuperação judicial tem fundamento em seu papel institucional de zelar, em nome do interesse público (função social da empresa), pela consecução do plano de recuperação judicial. As irresignações acerca da decisão que concedeu a recuperação judicial devem ser formuladas por meio do recurso cabível. 4. A Corte estadual não poderia ter conhecido de ofício de questão relativa ao termo inicial do prazo de fiscalização judicial da recuperação judicial, matéria não suscitada no agravo de instrumento da instituição financeira credora. 5. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.853.968/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 22/2/2022). (Brasil, 2022).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento no sentido de que a ausência de participação do Ministério Público nas ações conexas aos processos falimentares e recuperacionais somente acarretam nulidade caso fiquem demonstrados prejuízos, consoante REsp 2084837 / MG.

(...) 3. De acordo com o princípio da instrumentalidade das formas, a anulação de ações conexas ao processo falimentar, por ausência de intervenção do Ministério Público, somente se justifica quando ficar caracterizado efetivo prejuízo à parte. (...) (REsp n. 2.084.837/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 24/6/2024.) (Brasil, 2024).

O referido entendimento é corroborado com a disposição constante no art. 4º da Recomendação de nº 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, que reforça uma abordagem mais racional e eficiente da atuação do Ministério Público nos procedimentos cautelares e nas tutelas antecipadas de recuperação judicial, propostas antes do deferimento do seu processamento. A norma torna facultativa a intervenção do órgão ministerial, limitando-a a questões de legalidade, quando identificadas. Essa disposição reflete a busca por equilíbrio entre a agilidade na tramitação das demandas judiciais e a preservação do papel fiscalizador do Ministério Público, focando sua atuação em pontos essenciais que assegurem o interesse público e a conformidade legal.

4 A ATUAÇÃO RESOLUTIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NOS PROCEDIMENTOS DE CRISE E INSOLVÊNCIA EMPRESARIAIS

A atuação do Ministério Público tem passado por um processo de transformação, refletindo as mudanças sociais, econômicas e jurídicas da sociedade brasileira. Inicialmente concebido como um órgão demandista, cuja principal função era promover ações judiciais para defender o interesse público, o Ministério Público evoluiu para um modelo mais abrangente e adaptado às necessidades contemporâneas, consolidando-se como um agente resolutivo e proativo na solução de conflitos. Essa transição representa uma resposta à crescente demanda por eficiência, celeridade e efetividade na garantia dos direitos coletivos, buscando superar as limitações do modelo exclusivamente litigioso.

Nesse contexto, é possível distinguir dois paradigmas principais de atuação do Ministério Público: o demandista, que se baseia na judicialização como mecanismo prioritário de intervenção, e o resolutivo, que privilegia soluções extrajudiciais, preventivas e estruturais, visando a pacificação social e a eficácia na tutela de interesses coletivos. Esses conceitos traduzem a mudança de perspectiva e a ampliação do papel institucional do Ministério Público, consolidando sua relevância como instrumento de transformação social.

O Ministério Resolutivo implica não um combate irracional e iconoclasta ao perfil demandista da instituição – e nem poderia em face da Constituição –, mas sim um fortalecimento do perfil proativo, uma mudança necessária para preservar e não para destruir a própria natureza da Instituição. É a junção do passado com o futuro, construindo o presente. É vinho novo despejado em barril velho. Não se luta diretamente contra o passado, pois, esquecido ou jogado fora, ele voltará, irremediavelmente. O futuro o domina quando é nutrido por ele, por suas lições. (Rodrigues, 2020, p. 397).

A atuação demandista do Ministério Público, embora frequentemente necessária para garantir a proteção de direitos e interesses sociais, pode, em algumas circunstâncias, ser contraproducente quando se limita a ações punitivas ou processuais, sem buscar soluções colaborativas ou preventivas. Esse modelo, centrado unicamente no ajuizamento de ações, muitas vezes agrava o problema em vez de resolvê-lo, já que a judicialização excessiva pode prolongar disputas, gerar custos elevados e não proporcionar resultados rápidos ou eficazes.

Em alguns casos, a abordagem demandista pode também resultar em uma ineficiência institucional, uma vez que o *Parquet*, ao focar apenas em medidas litigiosas, pode negligenciar os meios extrajudiciais, que poderiam ser mais apropriados para promover a mediação e a negociação, solucionando conflitos de maneira mais célere e menos onerosa.

Além disso, a falta de uma abordagem estratégica, voltada para a prevenção e para o diálogo com os envolvidos, pode criar um ambiente de antagonismo, dificultando a construção de soluções sustentáveis e a cooperação entre as partes. A título de exemplo, em casos de invasões e ocupações ilegais de terras públicas, o Ministério Público pode ajuizar ações visando a reintegração de posse e a desocupação das áreas envolvidas. No entanto, essa abordagem, muitas vezes, não faz uso de meios alternativos que poderiam ser mais eficazes, como os processos de regularização fundiária extrajudicial. A utilização de ferramentas como a mediação de conflitos e o oferecimento de alternativas de moradia ou assentamentos adequados permite que as famílias tenham acesso legal à terra, sem a necessidade de longos processos judiciais que frequentemente resultam em despejos e deslocamentos forçados. Além disso, a abordagem extrajudicial pode contribuir para a pacificação social, evitando o agravamento do conflito e promovendo soluções mais sustentáveis e cooperativas para todas as partes envolvidas.

Ademais, segundo João Gaspar Rodrigues (2020), a evolução do Ministério Público para um perfil resolutivo tem proporcionado não apenas uma maior agilidade na resolução de conflitos, mas também uma redefinição da sua identidade institucional. Ao adotar práticas voltadas para a solução de questões de forma mais proativa, a instituição deixa de ser vista unicamente como um órgão processual, frequentemente associado ao Judiciário, e passa a ocupar uma posição de maior autonomia. Essa mudança de perspectiva retira o Ministério Público da dependência de fatores externos e coloca em suas mãos o poder de definir seu próprio caminho, ajustando-se às necessidades da sociedade de maneira mais eficaz.

No contexto da insolvência empresarial, é imprescindível a atuação resolutiva do Ministério Público. Desde a fase pré-falimentar, no qual a empresa em dificuldades financeiras busca alternativas para reestruturar suas operações e resolver suas pendên-

cias, a atuação resolutiva do Ministério Público torna-se crucial, pois, além de garantir o cumprimento das normas legais, assume um papel proativo na busca por soluções extrajudiciais que promovam a viabilidade da empresa e a proteção dos interesses sociais. Em vez de se limitar à fiscalização e ao controle do cumprimento das normas, o *Parquet* passa a atuar de forma mais ativa, estimulando acordos e propondo medidas que evitem a continuidade de um processo falimentar, caso seja possível.

Em um caso típico de crise empresarial, o Ministério Público pode intervir para garantir que a reestruturação proposta pela empresa em recuperação não prejudique os direitos dos trabalhadores ou dos pequenos credores, promovendo, por exemplo, acordos extrajudiciais que viabilizem o parcelamento das dívidas de forma mais justa e menos onerosa. Além disso, o *Parquet* poderia fomentar o diálogo entre a empresa em dificuldades e os seus credores, incentivando soluções que evitem a falência, como a venda de ativos ou a reorganização da gestão, sempre com foco na preservação da empresa e na minimização dos impactos sociais e econômicos.

Ao atuar dessa forma, o Ministério Público não apenas cumpre seu papel de fiscalizador, mas também contribui diretamente para uma solução mais eficiente e sustentável, proporcionando estabilidade no mercado e proteção aos direitos fundamentais envolvidos. Essa abordagem resolutiva, ao focar na mediação e na negociação, evita processos longos e custosos, gerando benefícios tanto para a empresa quanto para os trabalhadores e credores.

Nesse contexto, o Ministério Público dispõe de diversos instrumentos e procedimentos extrajudiciais que podem e devem ser utilizados para a consecução de seus fins, como os mecanismos de conciliação e mediação, além de procedimentos como o inquérito civil, o procedimento preparatório e o termo de ajustamento de conduta. Ademais, tais instrumentos e procedimentos são essenciais para o exercício da função fiscalizadora do Ministério Público, uma vez que uma de suas atribuições, durante os procedimentos de crise e insolvência empresarial, é a repressão e prevenção de fraudes e crimes.

Desta forma, os procedimentos suprarreferenciados são uma forma eficaz de combate aos desvios legais durante os processos de falência e recuperação, o que encontra amparo, inclusive, na Recomendação de nº 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público. Os procedimentos, além de viabilizarem a atuação fiscalizatória e a formação da convicção ministerial, são bases fundamentais para a propositura das ações de responsabilidade, da ação revocatória e do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar inquérito civil ou procedimento preparatório equivalente, com a finalidade de formação

de sua convicção para o exercício responsável do direito de ação ou para a tomada das medidas de sua competência no seu complexo de funções institucionais relacionadas com a defesa da ordem jurídica e da proteção dos interesses difusos e coletivos e individuais homogêneos decorrentes de um processo falimentar, dentre elas:

I - a ação de responsabilidade (art. 82 da Lei nº 11.101/2005);

II - a ação revocatória (art. 132 da Lei nº 11.101/2005); e

III - o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, para buscar o ressarcimento dos prejuízos causados à massa falida. (Brasil, 2023).

Ainda neste contexto fiscalizatório, a Recomendação nº 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público dispõe acerca da utilização da estrutura institucional do Ministério Público para promover fiscalizações no âmbito dos processos de insolvência empresarial (art. 8º). A prevenção e a repressão de crimes podem ser realizadas por meio do uso dos Centros de Apoio Operacional e Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime (GAECO). Nesse íterim, o próprio Ministério Público poderá instaurar procedimento administrativo próprio, como é o caso do Procedimento Investigatório Criminal (PIC) e atuar no exercício da fiscalização criminal, independentemente ou conjuntamente à atuação por parte da Polícia Civil.

Um exemplo claro da atuação resolutiva do Ministério Público Federal, com grande repercussão nacional, foi o caso da Americanas S.A., que gerou um dos maiores escândalos financeiros de 2023. A empresa foi flagrada inflando seu balanço contábil em cerca de R\$ 25 bilhões, prejudicando credores, investidores e consumidores. Após o escândalo, a Americanas entrou em recuperação judicial em janeiro de 2023, e o *Parquet* se envolveu ativamente no processo, buscando garantir que as irregularidades fossem investigadas de forma eficaz e que os responsáveis fossem devidamente punidos. Em parceria com a Polícia Federal, o Ministério Público iniciou investigações para apurar as fraudes contábeis e o uso de informações privilegiadas por ex-executivos da empresa, deflagrando a operação, denominada por “*Disclosure*”, para reunir provas e cumprir mandados de busca e apreensão.

A atuação resolutiva do Ministério Público foi evidenciada ao envolver o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO), mediante equipe especializada em crimes financeiros, o que potencializou a eficácia das investigações. Essa abordagem coordenada e estratégica teve como objetivo proteger os direitos dos credores e da atividade empresarial, além de possibilitar a responsabilização dos envolvidos no esquema fraudulento, refletindo a postura resolutiva e equilibrada em processos de grande complexidade.

Além dessa abordagem alhures exposta, especialmente no que se refere ao acompanhamento das ações e decisões que envolvem o administrador judicial, o Ministério Público também exerce função indispensável. O administrador judicial, que é responsável pela gestão da massa falida ou pela supervisão da recuperação judicial, deve atuar com diligência e em conformidade com as normas estabelecidas pela Lei nº 11.101/2005. Nesse contexto, o Ministério Público possui uma função de fiscalização ativa, podendo intervir no processo sempre que identificar irregularidades ou falhas no cumprimento das obrigações legais.

Em relação ao administrador judicial, um ponto que tem gerado debates é a possibilidade de existência de vínculo de parentesco com membros do Poder Judiciário, o que poderia configurar o instituto do nepotismo. Nesse sentido, a função fiscalizadora e proativa do Ministério Público resolutivo também se estende à verificação de eventuais práticas de favorecimento familiar nos processos de recuperação judicial ou falência, como a nomeação de administradores judiciais com vínculos familiares com partes interessadas.

Embora ainda não se tenha entendimento jurisprudencial pacificado acerca da configuração de nepotismo nos casos de nomeação do administrador judicial, fato é que o Ministério Público pode exercer a fiscalização e pugnar pela substituição do profissional, em nome da preservação da lisura do procedimento e dos interesses coletivos. Pensando neste contexto, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução de nº 393/2021, que dispõe sobre os Cadastros de Administradores Judiciais dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Ademais, nos termos do art. 5º, § 5º, da referida Resolução, é vedada, em qualquer hipótese, a nomeação de profissional que configure a prática de nepotismo, devendo o profissional declarar, se for o caso, seu impedimento ou suspeição (Brasil, 2021).

O nepotismo, em tais processos, pode comprometer a imparcialidade e a transparência das ações, prejudicando os credores e comprometendo a justeza do processo. O Ministério Público, ao identificar indícios de nepotismo, deve intervir, requerendo a substituição dos administradores judiciais, cujas nomeações não atendam aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade. A Constituição Federal, em seu artigo 37, garante que a administração pública deve seguir princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e é nesse contexto que o Ministério Público exerce sua função fiscalizadora, zelando pela integridade e pela regularidade dos atos administrativos.

Acerca do tema, importante mencionar o caso ocorrido nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo, o que ensejou a apuração disciplinar dos magistrados envolvidos.

Reclamação Judicial. Nepotismo cruzado. Resolução CNJ nº 07/2005. Lei 14230/21. Notícia veiculada na Imprensa (Portal Metrópole Online - dia 21/07/23) dando conta de que, em um intervalo de um mês, dois magistrados estaduais, um de São Paulo e outro do Rio de Janeiro, teriam feito nomeações cruzadas de parentes para conduzir processos milionários de recuperação judicial que estariam nos juízos de suas titularidades. O juiz da 1ª Vara Empresarial de São Paulo teria nomeado, em maio de 2023, como administradora judicial, a esposa do juiz da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, o ora representado Alexandre de Carvalho Mesquita, que, em contrapartida, dias depois, teria nomeado o irmão do juiz da 1ª Vara Empresarial de São Paulo, também na qualidade de administrador judicial, em processo judicial de recuperação judicial em trâmite no juízo de sua titularidade. Instauração de procedimento preliminar apuratório. Norma imperativa disposta no artigo 8º da Resolução CNJ nº 135/2011. Observância do artigo 14 da referida Resolução. Prova indiciária em razão da proximidade das nomeações. Proposta de TAC. Resolução CNJ 162/2024. Audiência. Requisitos. Observância. Condições acordadas entre o Corregedor-Geral da Justiça e o juiz representado. Homologação pelo Órgão Especial. (TJRJ, 2024).

Denota-se que a atuação resolutiva do Ministério Público pode ser importante instrumento para o combate das práticas dissonantes aos objetivos dos procedimentos de insolvência empresarial, como ocorre nos possíveis casos de nepotismo cruzado, em que há a indicação de parentes de outro magistrado, de forma recíproca, para administração judicial da massa falida ou condução do processo recuperacional. Assim, o *Parquet*, como órgão independente, tem autonomia suficiente para o combate dessas práticas, visando a lisura e eficácia dos processos de falência e recuperação de empresas.

Neste sentido, além das disposições legais expressas para o caso de substituição dos administradores judiciais, a postura resolutiva do Ministério Público torna mais abrangente o escopo normativo, o que inclui a violação principiológica constitucional, como ocorre nos casos de nepotismo no âmbito da nomeação destes profissionais nos processos de insolvência empresarial.

Dando continuidade, é importante destacar que a crise empresarial, como já mencionado, além de envolver questões econômicas complexas e possíveis repercussões criminais, afeta diretamente os direitos dos trabalhadores, o cumprimento das obrigações fiscais e a preservação das atividades empresariais. Nesse contexto, a atuação resolutiva do Ministério Público assume um papel de destaque, buscando soluções que vão além

do simples acompanhamento processual e da fiscalização, promovendo também alternativas que viabilizem a reestruturação empresarial e a preservação dos direitos coletivos. Uma atuação articulada entre os Ministérios Públicos Estadual e do Trabalho reflete a necessidade de uma abordagem integrada, que considere tanto os interesses sociais mais amplos quanto os direitos específicos dos trabalhadores.

O Ministério Público Estadual, responsável por zelar pelo cumprimento das normas gerais de recuperação judicial e falência, poderá atuar em consonância com o *Parquet* trabalhista, que se concentra nas questões como salários, rescisões de contratos e outros direitos dos empregados, fundamentais para garantir a dignidade dos trabalhadores em cenários de crise empresarial. Propõe-se, desta forma, uma intervenção mais ativa, buscando acordos que possibilitem a continuidade das atividades empresariais e a preservação de postos de trabalho. A intervenção coordenada também visa a proteger o interesse público, garantindo que a insolvência não se traduza em um processo exclusivamente econômico, mas também social, em que os direitos dos trabalhadores, a manutenção de empregos e o cumprimento das obrigações tributárias e fiscais sejam respeitados.

A referida atuação articulada entre ministérios públicos já ocorre de forma constante entre o Ministério Público Eleitoral e o Ministério Público do Trabalho, no combate aos crimes eleitorais durante o período das eleições, a fim de evitar o abuso político e eleitoral por parte dos empregadores contra seus empregados. A mesma destreza se busca no âmbito dos processos de recuperação e falências, a fim de combater as fraudes e garantir os direitos econômicos e sociais envolvidos.

Em arremate, outro ponto que merece destaque na atuação resolutiva ministerial diz respeito à aplicação do microssistema de direito processual coletivo nas ações e procedimentos de crise e insolvência empresarial. Os processos de falência e recuperação devem ser entendidos como processos de massa, ou seja, aqueles que envolvem múltiplos litígios decorrentes de um mesmo fato ou das mesmas relações jurídicas. Desse modo, o processo civil tradicional não é suficiente para resolução dos conflitos, demandando uma análise sistêmica, sob a ótica dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

Como já demonstrado, os principais diplomas legislativos que compõem o microssistema de direito coletivo são o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública. Desse modo, os institutos neles constantes, devem ser aplicados aos processos de insolvência empresarial, a fim de garantir a resolutividade dos institutos, diante da presença de atores que promovem a defesa dos direitos coletivos em sentido amplo, como é o caso do Ministério Público.

Assim, por exemplo, no caso de conluio fraudulento entre o devedor e terceira pessoa, que cause prejuízo à massa falida, aplica-se o instituto da ação revocatória para

combatê-lo. A atuação ministerial é recomendada, ainda que não seja o autor da ação. Por outro lado, caso o Ministério Público não seja o demandante, deve atuar como fiscal da ordem jurídica. No entanto, embora a ação revocatória tenha sido proposta, em muitos casos não há a execução das diligências necessárias ou ocorre o abandono da ação pelo autor. Nesses casos, deve-se aplicar o microsistema processual de direito coletivo, que encontra respaldo no art. 5º, § 3º da Lei de Ação Civil Pública.

Art. 5º.

(...)

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa. (Brasil, 1985).

Desse modo, o Ministério Público poderá assumir a titularidade ativa da ação revocatória ou ainda provocar o administrador judicial a fazê-lo, pois este também é legitimado para a ação. Não há qualquer previsão legal no âmbito da Lei de Falências, mas é por meio da aplicabilidade do microsistema coletivo que há a instrumentalização da atuação resolutiva do Ministério Público, mediante a assunção do polo ativo da demanda ou a provocação de outro ator para fazê-lo, em nome do interesse público.

Ao exercer essa legitimidade, o Ministério Público não apenas cumpre suas funções constitucionais, mas também atua como guardião dos direitos trabalhistas e dos demais credores, buscando anular atos fraudulentos que comprometem a justiça e a equidade nas relações econômicas. Essa intervenção é essencial para restaurar a confiança no ambiente de negócios e garantir que a atividade econômica se desenvolva de maneira justa e transparente, beneficiando toda a sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, verifica-se que a atuação do Ministério Público nos processos de crise e de insolvência empresarial é indispensável, sendo irrelevante o veto ao art. 4º da Lei 11.101/05, pois que a participação do *Parquet* decorre de sua função institucional, prevista na Constituição da República. Ademais, a participação ministerial reflete seu papel como defensor dos interesses públicos e sociais. Em um cenário onde a recuperação de empresas e a proteção dos direitos dos credores e trabalhadores se tornam cada vez mais desafiadoras, o Ministério Público se destaca como um agente essencial na promoção da justiça e na preservação da ordem econômica, precipuamente, quando em uso de seus procedimentos e instrumentos extraprocessuais.

Ao adotar uma postura resolutiva, o Ministério Público não apenas interfere de forma ativa nos processos de recuperação e falências, mas também se posiciona como um guardião dos direitos coletivos. A legitimidade para intervir em ações revocatórias e provocar o administrador judicial é um reflexo de suas funções constitucionais, que visam proteger a coletividade e assegurar que atos fraudulentos que possam prejudicar credores e trabalhadores sejam desfeitos. Essa proatividade é crucial para a manutenção da confiança no ambiente de negócios e para a proteção dos interesses sociais.

A atividade do Ministério Público nos procedimentos de crise e de insolvência empresarial vai além da simples fiscalização. Essa abordagem é essencial para garantir que empresas viáveis tenham a oportunidade de se recuperar, preservando empregos e contribuindo para a estabilidade econômica. D'outro bordo, garante que o patrimônio de empresas inviáveis possa ser reinserido na economia, evitando o prolongamento de atos de insolvência. Além disso, a presença do *Parquet* nos processos de recuperação e de falências é um fator que fortalece a credibilidade do sistema judicial, pois não apenas assegura que as normas legais sejam cumpridas, mas também promove a equidade nas decisões judiciais.

Em síntese, a atuação resolutiva do *Parquet* é essencial para garantir que os processos de recuperação e falência sejam conduzidos de maneira justa e eficaz. Assim agindo, o Ministério Público se reafirma como um pilar fundamental na defesa dos interesses coletivos em seu sentido amplo, desempenhando um papel crucial na promoção de um ambiente econômico e social equilibrado.

THE RESOLUTIVE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE IN CRISIS AND BUSINESS INSOLVENCY PROCEDURES: STRATEGIC ACTION IN PRESERVING COLLECTIVE INTERESTS

ABSTRACT

The corporate crisis arises when a company faces financial difficulties that compromise its stability, potentially leading to insolvency if it fails to meet its obligations. This scenario affects not only the continuity of operations but also has broader impacts on the economy, employment, and the supply chain. The Public Prosecutor's Office plays a fundamental role in this context, protecting collective rights and ensuring compliance with legal procedures for bankruptcy and recovery. Its role can be analyzed from two perspectives: as a demanding body, overseeing and litigating issues, and as a resolute body, seeking extrajudicial solutions to prevent conflicts. Brazilian legislation, particularly the Bankruptcy Law (Law No. 11.101/2005), has been modernized, yet controver-

sies remain regarding the role of the Parquet, especially after the veto of Article 4. This study examines how the Public Prosecutor's Office can contribute to the effectiveness and protection of collective rights in corporate crisis and insolvency proceedings, balancing economic and social interests. The research adopts a theoretical and qualitative approach, analyzing legal provisions and case law, aiming to provide a critical and proactive perspective to enhance the prosecutorial body's role in this field.

Keywords: corporate crisis; insolvency; Public Prosecutor's Office; judicial recovery; bankruptcy; business law.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Adriano; MASSON, Cléber; ANDRADE, Landolfo. **Interesses difusos e coletivos**. v. 1. 2020. São Paulo: Editora Método, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Manual da Recomendação de Falência e Recuperação Judicial**. 1. ed. Brasília: CNMP, 2023. 248 p.

BRASIL. **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, e a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais, entre outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945**. Regula a falência dos comerciantes individuais e das sociedades comerciais. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 21 jun. 1945.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1985.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 1990.

BRASIL. **Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 9 fev. 2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Processual Civil. Empresarial. Recuperação judicial. Ministério Público. Irresignação. Recurso próprio. Termo inicial. Prazo. Fiscalização. Iniciativa. Parte. Necessidade. REsp nº 1.853.968/SC.

Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 15 fev. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recursos especiais. Processual Civil. Ação rescisória. Falência. Impugnação de crédito. REsp nº 2.084.837/MG. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em: 18 jun. 2024. Publicado no DJe de 24 jun. 2024. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 19 dez. 2024.

BUENO, José Renato Rodrigues. O Ministério Público na Nova Lei de Falência – Visão Crítica. **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 6, jan./jun. 2006. Disponível em: https://www.oasisbr.ibict.br/vu-find/Record/STJ-1_29a07e837f3e31656fef234b357b410e. Acesso em: 19 dez. 2024.

COMPARATO, Fábio Konder. **Aspectos jurídicos da macro-empresa**. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1970.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **CNMP discute melhorias do sistema de justiça para o aprimoramento de projeto de lei que trata de recuperação judicial e falências**. 12 mar. 2024. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/18363-cnmp-discute-melhorias-do-sistema-de-justica-para-o-aprimoramento-de-projeto-de-lei-que-trata-de-recuperacao-judicial-e-falencias>. Acesso em: 17 mar. 2025.

G1. “**MPF desenha hierarquia da fraude das Americanas; esquema tinha 5 níveis.**” Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2024/06/30/mpf-desenha-hierarquia-da-fraude-das-americanas-esquema-tinha-5-niveis.ghtml>. Acesso em: 17 mar. 2025.

DE PAULA, Luiz Gonzaga Modesto. A descriminalização da falência. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/565/edicao-1/a-descriminalizacao-da-falencia>. Acesso em: 17 dez. 2024.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 12 ed. São Paulo: Atlas, v. 1, 2021.

Ministério Público Federal. “MPF e PF deflagram operação para apurar rombo contábil da empresa Americanas S.A.” Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2024/mpf-e-pf-deflagram-operacao-para-apurar-rombo-contabil-da-empresa-americanas-s-a>. Acesso em: 17 mar. 2025.

NERY JUNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado. 16. ed. São Paulo: RT, 2015.

RODRIGUES, João Gaspar. Ministério Público Resolutivo e um Novo Perfil na Solução Extrajudicial de Conflitos: lineamentos sobre a nova dinâmica. **Justitia**, 2020. Disponível em: https://es.mpsp.mp.br/revista_justitia/index.php/Justitia/article/

view/89. Acesso em: 19 dez. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Reclamação Judicial. Processo nº 0123456-78.2024.8.19.0001, Relator: Alexandre de Carvalho Mesquita, julgado em 2024. Disponível em: <https://www3.tjrj.jus.br/EJURIS/Processar-ConsJurisES.aspx?PageSeq=0&Version=1.2.0.30>. Acesso em: 26 dez. 2024.